



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

1959 · 50 · 2009

2.^a SECÇÃO

**CASO VILHENA PERES SANTOS LANÇA THEMUDO E MELO E
OUTROS c. PORTUGAL**

(Queixa n.º 1408/06)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

15 de Dezembro de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições definidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de alterações formais.

No caso Vilhena Peres Santos Lança Themudo e Melo e outros c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2.^a Secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

Vladimiro Zagrebelsky,

Dragoljub Popović,

Nona Tsotsoria,

Işıl Karakaş,

Kristina Pardalos, *juízes*,

Luis López Guerra, *juíz ad hoc*,

e por Françoise Elens-Passos, *escrivã-adjunta de secção*,

Depois de ter deliberado em conferência a 24 de Novembro de 2009, profere a presente sentença, adoptada nesta data:

PROCESSO

1. Na origem do caso encontra-se uma queixa (n.º 1408/06) apresentada contra a República Portuguesa, por cidadãos deste Estado, Maria Ana Vilhena Peres Santos Lança Themudo e Melo, Maria Filipa Lança Furtado Serra, Maria das Pedras Santos Lança Furtado Serra e João Miguel dos Santos Lança Furtado Serra (“os requerentes”), em 22 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 34.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. Os Requerentes estão representados por J. Fernandes de Barros, advogado em Lisboa. O Governo Português («o Governo») está representado pelo seu Agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto.

3. Os requerentes alegavam que a determinação e o pagamento tardios da indemnização consecutiva à expropriação de terrenos violou o direito ao respeito dos seus bens.

4. Por o juiz eleito a título da Parte Contratante se ter declarado impedido, nos termos dos artigos 28.º, n.º 2, alínea *a*), e 29.º, n.º 1, alínea *a*), do Regulamento do Tribunal, o Governo designou Luis López Guerra, juiz eleito a título da Espanha, para o substituir, nos termos dos artigos 27.º, n.º 2, da Convenção e 29.º, n.º 1, do Regulamento.

5. A 9 de Julho de 2008, o Tribunal (2.^a Secção) decidiu comunicar a queixa ao Governo. Nos termos do artigo 29.º, n.º 3, da Convenção, foi decidido que a admissibilidade e o mérito da queixa seriam apreciados em simultâneo.

6. Tanto os requerentes como o Governo apresentaram as suas observações escritas, quanto à admissibilidade e o mérito da queixa. (artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento).

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

7. Os requerentes, Maria Ana Vilhena Peres Santos Lança Themudo e Melo, Maria Filipa Lança Furtado Serra, Maria das Pedras Santos Lança Furtado Serra e João Miguel dos Santos Lança Furtado Serra, nascidos respectivamente em 1939, 1958, 1960 e 1976, são cidadãos portugueses, residentes em Ferreira do Alentejo, Évoramonte e Arraiolos (Portugal).

8. Os requerentes são os herdeiros de Mariana Luísa Peres dos Santos Lança («a proprietária»), proprietária de um prédio que foi objecto de expropriação em 1975 no âmbito da política relativa à reforma agrária. A legislação pertinente na matéria previa que os proprietários podiam, sob certas condições, exercer o seu direito de reserva sobre uma parte dos prédios a fim de aí prosseguirem as suas actividades agrícolas. Previa ainda a indemnização dos interessados. A quantia, o prazo e as condições de pagamento dessa indemnização ficaram por determinar.

9. Na sequência do exercício do seu direito de reserva, em 19 de Maio de 1987, os requerentes estavam já na posse da totalidade do referido prédio.

10. Por despacho conjunto do Ministro da Agricultura de 6 de Agosto de 1999 e do Secretário de Estado do Tesouro de 15 de Setembro de 1999, comunicados aos requerentes em 10 de Novembro de 1999, a indemnização definitiva foi fixada em 3.729.105\$00 (€ 18.601). Em 16 de Maio de 1985, a importância de 1.967.980\$00 (€ 9.816) foi concedida aos requerentes a título de indemnização provisória. Numa data não determinada, os requerentes receberam ainda 561.000\$00 (€ 2.798,26) a título de renda. Finalmente, em 15 de Maio de 1999, os requerentes receberam a importância de 10.111.989\$00 (€ 50.438) a título de indemnização definitiva acrescida de juros.

11. Em 17 de Novembro de 1999, os requerentes recorreram do despacho ministerial para o Supremo Tribunal Administrativo, invocando erros de cálculo supostamente cometidos bem como a aplicação de uma taxa de juro irrisória. Por acórdão de 3 de Outubro de 2000, o Supremo Tribunal Administrativo concedeu parcialmente provimento ao recurso. Deste acórdão, os requerentes interpuseram recurso para o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Administrativo visando a modificação e a fixação dos critérios de cálculo a seguir pelo ministério. Por acórdão de 3 de Julho de 2002, o Supremo Tribunal Administrativo negou provimento ao recurso interposto e confirmou a decisão impugnada.

12. Em 12 de Fevereiro de 2003, o ministério procedeu a novo cálculo de indemnização definitiva, fixando-a em 4.040.720\$00 (€ 20 155).

13. Em 9 de Abril de 2003, os requerentes recorreram para o Supremo Tribunal Administrativo desta última decisão solicitando a execução do acórdão de 3 de Outubro de 2000. Em 15 de Junho de 2004, o Supremo Tribunal Administrativo concedeu provimento ao recurso.

14. Em 28 de Junho de 2004, os requerentes formularam ao Supremo Tribunal Administrativo um pedido relativo aos métodos de cálculo com vista à execução integral do acórdão de 3 de Outubro de 2000. O processo encontra-se pendente nessa jurisdição.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNOS PERTINENTES

15. A sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (n^{os}. 29813/96 e 30229/96, TEDH 2000-I) descreve, nos seus parágrafos 31 a 37, o direito e a prática internos pertinentes em matéria de reforma agrária. Importa acrescentar que o Tribunal Constitucional confirmou a sua jurisprudência na matéria (sentença *Almeida Garrett* supracitada, § 37) pelo acórdão n.º 85/03/T, de 12 de Fevereiro de 2003.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO N.º 1

16. Os requerentes alegam que o valor das indemnizações não corresponde a uma justa indemnização e queixam-se do atraso na fixação e pagamento da indemnização definitiva. Invocam a violação do direito ao respeito dos seus bens, previsto pelo artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção, que dispõe:

«Qualquer pessoa singular ou moral tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos e de outras contribuições ou multas.»

17. O Governo opõe-se a esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

18. O Tribunal constata que estas queixas não são manifestamente mal fundadas nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. O Tribunal nota ainda que não ocorre nenhum outro motivo de inadmissibilidade (ver, a esse respeito, *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* supracitado, §§ 41 43), pelo que as declara admissíveis.

B. Sobre o mérito

19. O Tribunal lembra que já foi chamado a apreciar casos semelhantes, relativos à política de indemnização das nacionalizações e expropriações que ocorreram em Portugal em 1975 (*vide* sentença *Almeida Garrett*,

Mascarenhas Falcão e outros supracitado e, por último, *Companhia Agrícola Cortes e Valbom, S.A. c. Portugal*, n.º 24668/05, de 30 de Setembro de 2008). Em todos estes casos, o Tribunal concluiu pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, por ter considerado que os interessados tiveram que suportar um encargo especial e exorbitante que rompeu o justo equilíbrio que deve existir entre, por um lado, as exigências do interesse geral e, por outro, a salvaguarda do direito ao respeito dos bens.

20. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência.

21. Por conseguinte, houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 6.º e 13.º DA CONVENÇÃO

22. Invocando os mesmos factos, os requerentes alegam igualmente violação dos artigos 6.º e 13.º da Convenção.

23. Tais pedidos, com fundamentos semelhantes aos formulados sob o ângulo do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 à Convenção, devem também ser declarados admissíveis.

24. Todavia, tendo em conta a conclusão formulada supra, n.º 21, o Tribunal não julga necessário apreciar a queixa separadamente sob o ângulo destas disposições.

III. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

25. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte, lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Danos

26. Os requerentes reclamam uma quantia a título de danos morais que terão sofrido.

27. O Governo contesta este pedido.

28. Decidindo em equidade, o Tribunal atribui a este título a importância de € 8.000 conjuntamente aos requerentes por danos morais.

B. Custas e despesas

29. Os requerentes pedem igualmente € 2.000 para custas e despesas.

30. O Governo remete-se à prudência do Tribunal, referindo-se à prática deste na matéria.

31 Conforme à sua prática neste tipo de casos, o Tribunal decide atribuir conjuntamente aos requerentes para custas e despesas a importância de €2000.

C. Juros de mora

32. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE:

1. *Declara* a queixa admissível;
2. *Decide* que houve violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção;
3. *Decide* que não há lugar a examinar em separado os pedidos à luz dos artigos 6.º e 13.º da Convenção;
4. *Decide*,
 - a) que o Estado requerido deve pagar conjuntamente aos requerentes, nos três meses posteriores à data em que a sentença se tornar definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção as importâncias seguintes :
 - (i) € 8000 (oito mil euros) aos requerentes conjuntamente, acrescida de qualquer importância devida a título de imposto, por danos morais;
 - (ii) € 2000 (dois mil euros) conjuntamente aos requerentes, acrescida de qualquer importância devida a título de imposto, por custas e despesas;
 - b) que a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, aquela importância é acrescida de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável neste período, acrescida de três pontos percentuais;
5. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigida em francês, depois, enviada por escrito em 15 Dezembro de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Françoise Elens-Passos
Escrivã Adjunta

Françoise Tulkens
Presidente